



Lei nº 3.380 de 17/12/2013

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre de Miguelópolis-SP e dá as seguintes providências.”

JULIANO MENDONÇA JORGE, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Miguelópolis autorizado a criar a Feira Livre no Município de Miguelópolis.

Art. 2º. A Feira Livre de Miguelópolis destinar-se-á à venda de, exclusivamente a varejo, frutas, cereais, legumes, verduras, aves vivas e não abatidas, gêneros alimentícios, laticínios, ovos, pescados frescos, mel, doces, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal, artesanato, flores, plantas ornamentais, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, bijuterias e bolsas, calçados e utensílios domésticos.

§1º A venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros produtos perecíveis, deverá ser autorizada e fiscalizada pela Vigilância Sanitária deste município.

§ 2º Será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas em latas ou recipientes de plásticos somente a partir das 6:00hrs, sendo expressamente vedado a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º. A Feira será representada por um Conselho Gestor composta por representante do poder público municipal, da Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

Art. 4º. O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. A atividade de feirante somente será exercida pelo interessado que obtiver a devida licença, após estar devidamente matriculado na Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

§ 1º No ato do requerimento, o feirante deverá comparecer munido dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) C.P.F;
- c) Pagamento da taxa de licença.

§ 2º O Conselho Gestor, através de seu Regimento Interno, poderá deliberar sobre os critérios e a documentação necessária que o feirante deverá apresentar no ato da matrícula, assim como o valor da taxa de licença.

Art. 6º. O horário e o local de funcionamento da Feira Livre dar-se-á da seguinte forma:

I – nas Quartas-Feiras o seu funcionamento se dará em frente ao Campo de Futebol com início às 07h00 e término às 12h30, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento;



Lei nº 3.380 de 17/12/2013

II – aos Sábados ocorrerá na Avenida Yoshi Nomiami, com horário de funcionamento das 07h30 às 17:00h;

III – no mês de Dezembro, a referida feira poderá funcionar do dia 10 a 24 de dezembro, acompanhando o horário do comércio local, podendo os expositores respeitar os espaços com decoração natalina;

IV – nas datas especiais de Páscoa, Dia das Mães e Dia dos Pais, a feira poderá abrir na véspera do feriado acompanhando o horário do comércio local.

Parágrafo único. O Conselho Gestor juntamente com o Poder Executivo poderão designar outros dias e horários de funcionamento da presente feira.

Art. 7º. Na concessão da licença, o Conselho Gestor distribuirá um ponto fixo para cada feirante, devendo ser dada preferência aos feirantes residentes no Município de Miguelópolis.

Parágrafo único. Os feirantes não residentes neste município que, na presente data, já estejam trabalhando como vendedores ambulantes no Município de Miguelópolis, também deverão ser cadastrados nas mesmas condições dos feirantes residentes.

Art. 8º. Ao feirante devidamente cadastrado e autorizado a exercer sua atividade, será concedido um cartão de identificação, contendo as características essenciais de sua matrícula.

Art. 9º. Os locais de instalação de cada feirante fixados pelo Conselho Gestor deverão ser respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art.10. Para as instalações das barracas, obedecerão aos seguintes critérios:

I - O espaço mínimo de 0,50 (meio) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público;

II - As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III - As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis;

IV - O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V - O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 11. A critério do Poder Executivo, a Prefeitura Municipal, poderá providenciar a aquisição de barracas padronizadas para os feirantes devidamente cadastrados.

Art. 12. Findado o horário de funcionamento da Feira, os feirantes deverão proceder de imediato à limpeza da área recém-desocupada.

Art. 13. A critério do Poder Executivo, a Prefeitura Municipal poderá instalar lixeiras na área da Feira, e ainda, disponibilizar funcionários municipais para efetuarem a limpeza do local da Feira.

Art. 14. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 01 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único: O Conselho Gestor fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 15. Cada feirante não poderá se cadastrar mais de uma vez, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 16. Poderá o feirante requerer a qualquer momento a baixa da sua matrícula.

Art. 17. O cadastramento será concedido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.



Lei nº 3.380 de 17/12/2013

Parágrafo único - A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela Feira, juntamente com o Conselho Gestor.

Art. 18. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Presidente do Conselho Gestor.

Art. 19. Ficará a critério do Poder Executivo exercer a fiscalização da Feira, mediante a atuação da Vigilância Sanitária e fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observarem e fazerem observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária poderão fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 21. Os feirantes terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para a devida adequação à presente legislação.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 17 de dezembro de 2013.


JULIANO MENDONÇA JORGE
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria